



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003444-59.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003444-59.2025.8.26.0521.
Comarca de Sorocaba.
Agravante: Eduardo Oliveira da Costa.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.152.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. DESPROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Eduardo Oliveira da Costa, após decisão que reconheceu infração disciplinar grave por abandono do regime semiaberto, agravou da decisão alegando prescrição e buscando absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteou a redução da perda dos dias remidos e a interrupção do lapso apenas para progressão de regime. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição da infração disciplinar e (ii) avaliar a procedência do pedido de absolvição ou redução da perda dos dias remidos. III. **Razões de Decidir** 3. A prescrição da infração disciplinar não se aplica, pois entre a recaptura e a decisão não decorreu o prazo prescricional de três anos, conforme entendimento do STJ. 4. A falta disciplinar grave foi corretamente reconhecida, pois o não retorno da saída temporária caracteriza abandono do regime semiaberto, justificando a regressão de regime e a perda de um terço dos dias remidos. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Agravo desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A prescrição de infração disciplinar segue o prazo do art. 109 do Código Penal. 2. O abandono do regime semiaberto justifica a regressão de regime e a perda de dias remidos. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XLII e XLIV; LEP, arts. 38, 39, 50, II, 57, 118, I, 127; CP, art. 109. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 452988/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.08.2018; STJ, HC nº 527.625, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.11.2019.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente em abandono do regime prisional semiaberto pelo não retorno de saída temporária, determinou a regressão ao regime mais gravoso e o reinício do lapso para a progressão prisional a partir da data da recaptura e declarou a perda de um terço dos dias remidos anteriores à data da falta, o sentenciado Eduardo

Oliveira da Costa agravou arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, busca a absolvição por falta de provas, subsidiariamente pleiteando o afastamento ou redução da perda dos dias remidos e a interrupção do lapso apenas para fins de progressão de regime prisional.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição ou, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cabe afastar a alegação de ocorrência da prescrição da falta disciplinar.

Conquanto não tenha a Lei de Execução Penal previsto a ocorrência de prescrição para os casos de infrações administrativas, é certo que, por força de preceito constitucional, somente são imprescritíveis o crime de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (artigo 5º, *XLII* e *XLIV*), razão pela qual a doutrina e a jurisprudência passaram a entender ser aplicável às faltas disciplinares, por analogia, o menor prazo prescricional estabelecido no artigo 109 do Código Penal, atualmente de três anos.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto ao deixar expresso que *“As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no*

curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo.” (HC nº 452988/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07.08.2018).

No caso, não há falar em prescrição da falta disciplinar entre a data da recaptura do agravante, em 1º de abril de 2024, e a da decisão que reconheceu a falta disciplinar grave, proferida em 24 de março de 2025, pois entre esses marcos não decorreu o lapso expurgador.

Nesse ponto, em que pese o entendimento do ilustre Procurador de Justiça oficiante, cabe anotar que o entendimento que prevalece no colendo Superior Tribunal de Justiça é o de que “*O termo inicial do prazo prescricional, no caso de fuga, é a data da recaptura, por ser uma infração disciplinar de natureza permanente (HC n. 362.895/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017)*” (HC nº 527.625, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12.11.2019, DJe de 26.11.2019).

Assim, rejeita-se a matéria preliminar e se passa ao exame do mérito do recurso interposto.

Por decisão datada de 24 de março de 2025, o digno juiz de primeiro grau reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave por parte do agravante, ocorrida em 05 de janeiro de 2022, consistente em abandono do regime semiaberto, com recaptura em 1º de abril de 2024 (fls. 55/56).

Conforme apurado, estando a cumprir pena

em regime prisional intermediário, o agravante não retornou da saída temporária de Natal e Ano Novo de 2021/2022 e, por ocasião de seu interrogatório nos autos do procedimento disciplinar, ele optou pelo silêncio (fls. 1.867 dos autos de execução de pena).

Tal conduta não lhe era permitido adotar, tendo ela configurado fuga do sistema prisional, incidindo a regra do artigo 50, II, da Lei de Execução Penal.

Como cediço, o não retorno à unidade prisional na data estipulada caracteriza o abandono do regime semiaberto e implica em desobediência às regras de tal benefício, demonstrando que o sentenciado não absorveu a terapêutica penal. Essa conduta configura falta grave, pois o sentenciado tem o dever de se submeter às normas de execução de pena, além de manter comportamento disciplinado e fiel cumprimento da sentença, conforme dispõem os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal.

Assim, demonstrado que o sentenciado permaneceu foragido do sistema prisional e só recapturado por agentes públicos cerca de dois anos depois do abandono do cumprimento da pena carcerária e à míngua de comprovação de justificativa idônea para tal comportamento, foi corretamente reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, não se podendo acolher a pretensão de absolvição, como postulou a defesa.

De outra parte, ainda que não tenha sido objeto de questionamento, oportuno ponderar que a regressão de regime foi corretamente decretada, posto ser decorrência do cometimento da falta disciplinar grave, nos termos do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal, o que, por consequência lógica, implica

no reinício do lapso para nova progressão de estágio prisional, até porque, no caso, houve a efetiva interrupção do cumprimento da pena, pelo abandono do regime semiaberto, cujo reinício só ocorreu por ter sido o agravante recapturado.

Nesse ponto, cabe consignar ter se equivocado a douta defesa em seu recurso, pois a determinação de reinício de prazo limitou-se a eventual progressão de regime e não abrange outros benefícios.

Por fim, a decretação da perda de um terço do tempo remido está de acordo com o que reza o artigo 127, da Lei de Execução Penal, e houve fundamentação adequada para o maior rigor, pois em obediência ao artigo 57 da Lei de Execução Penal, que dispõe: *“Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”*, o douto magistrado de primeiro grau deixou claro que a opção pela perda de um terço dos dias remidos se deu em razão *“da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição e como forma de desestimular a reiteração da conduta”* (fl. 56), com o que foi atendido o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Portanto, nada havendo que alterar na respeitável decisão recorrida, é de rigor o desprovimento deste agravo.

3. Destarte, pelo meu voto, *rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.*

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -